



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 02/2020

O Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e os Promotores de Justiça Coordenadores Regionais de Defesa do Consumidor, reunidos no dia 16 de abril de 2020, às 10:00 horas, para discutir os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCov) nos contratos educacionais de ensino superior, nos termos do artigos 23, incisos III e V, da Lei Complementar nº 61/2001, e 4º, incisos III e IV, da Resolução PGJ nº 15/2019,

CONSIDERANDO:

1) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

2) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

3) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

4) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

5) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

6) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

7) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8) a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

9) a autorização, concedida em caráter excepcional, às instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, pelo prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação, a depender da orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos estaduais, municipais e distrital, para que possam substituir as disciplinas presenciais, em andamento, por aulas, pela utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus (Portaria ME nº 343/2020, art. 1º, §1º);

10) o fato de a substituição das aulas presenciais ser feita a pedido e mediante comunicação ao poder público, sob a responsabilidade das instituições de ensino superior, que definirão “as disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações”, mediante a comunicação ao poder público, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus (Portaria nº 343/2020, art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º);

11) a possibilidade de as “atividades acadêmicas presenciais” serem suspensas, inclusive com a alteração do “calendário de férias”, pelo prazo acima, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus (Portaria nº 343/2020, art. 2º);

12) o fato de a mudança na forma de prestação de serviço educacional, provocada pela pandemia do novo Coronavírus, alterar as bases das relações de consumo mantidas entre as instituições de ensino e os alunos, enquanto durar essa situação, exigindo, assim, a necessidade de renegociação dos contratos, com fundamento na boa fé e equilíbrio contratuais;

13) o norte de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERARAM, visando a orientação de consumidores e fornecedores, bem como estabelecer o diálogo entre as partes, além do equilíbrio contratual, que as instituições privadas de ensino superior devem:

- a) criar e manter canal de comunicação com os seus consumidores, pela internet, sem prejuízo de outros meios, a fim de viabilizar a negociação contratual prevista nesta nota técnica;
- b) enviar, aos seus consumidores, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de revisão contratual, para vigorar no período de suspensão das atividades presenciais;
- c) enviar, sendo possível a prestação dos serviços à distância, a forma de execução dos mesmos, bem como a repactuação do valor, com o possível abatimento de preço, para análise e concordância dos mesmos, observando os termos da lei aplicável ao caso (Lei nº 9.870/1999);
- d) considerar, na proposta de revisão contratual, a planilha de cálculo apresentada no início do ano, com as despesas previstas, e compará-las com os custos acrescidos e reduzidos nesse período de atividades não presenciais, informando-as, detalhadamente, aos consumidores, com as necessárias comprovações;
- e) estabelecer, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias, para a resposta dos consumidores;
- f) seguir os padrões de qualidade de ensino previstos nas normas legais, e, havendo necessidade, complementar as atividades ministradas na modalidade de ensino presencial, no momento oportuno;
- g) considerar que, ocorrendo o retorno das aulas presenciais, os valores contratados podem ser reconsiderados, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mediante negociação com os consumidores;
- h) observar que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou de força maior, ocorrido posteriormente à realização da avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual, e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607).

Do que para constar, foi lavrada a presente **NOTA TÉCNICA**, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhe-se, ainda, aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como aos Presidentes dos Sindicatos de Escolas Particulares, neste Estado, dando-lhes ciência do seu inteiro teor.

Publique-se e cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

Fábio Finotti Promotor de Justiça Regional de Ipatinga	Felipe Gustavo Gonçalves Caires Promotor de Justiça Regional de Montes Claros
Fernanda Hönigmann Rodrigues Romero Promotora de Justiça Regional de Contagem	Fernando Rodrigues Martins Promotor de Justiça Regional de Uberlândia
Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues Promotor de Justiça Regional de Passos	Juvenal Martins Folly Promotor de Justiça Regional de Juiz de Fora
José Carlos de Oliveira Campos Júnior Promotor de Justiça Regional de Patos de Minas	Milena Ribeiro Matos Xavier Promotora de Justiça Regional de Teófilo Otoni
Renato Maia Promotor de Justiça Regional de Poços de Caldas	Sérgio Gildin Promotor de Justiça Regional de Divinópolis
Paulo de Tarso Moraes Filho Promotor de Justiça Belo Horizonte	